



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001324/2005-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.843 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2017
Matéria INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

ERRO DE FATO

Comprovado o cometimento de erro de valor no preenchimento de DARF utilizado para pagamento de aplicação no FINOR, promove-se seu reparo, destacando-se os valores pertinentes à referida aplicação e ao IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de um peculiar recurso voluntário (fls. 171 a 185), pois impetrado, não contra decisão de DRJ, mas sim em oposição a despacho de presidente de turma de julgamento (fl. 164), que não conheceu manifestação de inconformidade apresentada.

No referido despacho da DRJ, o presidente de turma registrou que o objeto do pedido inicial (transferência de parcela de recolhimento a título de FINOR, código 9344, para o IRPJ no código 2390) não segue o rito do PAF, mas sim o previsto na Lei nº 9.784/99.

Desse modo, o recurso do indeferimento pela autoridade local deve ser dirigido a esta própria autoridade e, no caso de não reconsideração, deve ser destinado à autoridade que lhe é superior.

No recurso voluntário já citado, o recorrente aduz e pede:

1) Que se equivocou ao calcular o valor a ser destinado ao FINOR (usou o percentual de 18%, quando o correto deveria ter sido de 12%), valor pleiteado para fins de IRPJ;

2) Nulidade do despacho do presidente de turma da DRJ por lhe faltar competência para indeferir monocraticamente o seu pleito;

3) que as Delegacias de Julgamento são competentes para apreciar sua manifestação de inconformidade nos termos da Lei nº 9.784/99;

4) que, uma vez anulado despacho, seja apreciada a sua manifestação de inconformidade;

5) que, no mérito seja reconhecido o seu direito de ser transferido o valor pago em excesso a título de FINOR para fins de IRPJ.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

Preliminarmente, com relação às questões relativas às decisões, despachos e demais atos pretéritos, vale destacar o disposto no § 3º, art. 59, do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal):

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Deixo, pois, de enfrentar as questões de nulidades em razão de deferir o pleito do interessado no mérito, como veremos abaixo.

O presente caso trata de tema idêntico ao já enfrentado pelo CARF nos autos do processo administrativo nº 16327.001321/2005-00, no acórdão nº 1301-001.133, cuja ementa abaixo reproduzo:

ERRO DE FATO. Comprovado o cometimento de erro de valor no preenchimento de DARF utilizado para pagamento de aplicação no FINOR, promove-se seu reparo, destacando-se os valores pertinentes à referida aplicação e ao IRPJ.

Estou de pleno acordo com a decisão lá proferida. Cumpre-me apenas verificar se o erro está caracterizado.

Pois bem, conforme o próprio despacho da autoridade local (fl. 108), o recorrente registrou o valor do investimento na sua DIPJ no valor de R\$ 2.493.852,61, que corresponde à aplicação do percentual de 12%.

O mesmo despacho aponta que o recolhimento, no entanto, foi de R\$ 3.470.778,92, correspondente ao percentual de 18%.

O contribuinte alega que jamais desejou recolher excesso voluntariamente. A despeito do preenchimento da declaração corretamente, a guia de recolhimento foi elaborada e paga em decorrência de erro na leitura da lei de regência. De fato, tais recolhimentos estão submetidos aos limites estampados na lei 9.532/1997, art. 4º, § 1º. Abaixo, reproduzo o seu teor:

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:

I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013. (nossos destaques)

Note-se que estamos a tratar do recolhimento relativo ao ano-calendário de 2004, ou seja, o primeiro ano em que o limite é reduzido de 18% para 12%, exatamente os percentuais aplicados pelo contribuinte na sua declaração e DARF, o que torna não só crível, mas segura a sua afirmação de erro. Afinal, não nos parece razoável supor que ele, ao recolher

uma quantia voluntariamente, esta equivaleria exatamente à exata diferença entre esses percentuais. O erro cometido é óbvio em face dos valores envolvidos.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes